

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2007 - Complementar, do Senador PEDRO SIMON, que altera o art. 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 479, de 2007 - Complementar, de autoria do Senador PEDRO SIMON, que altera o art. 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O ilustre proponente ressalta que o projeto tem por fim criar regras mais rígidas para os pagamentos efetuados pela Administração, assim como sanções igualmente rigorosas em caso de suas violações. O Parlamentar encaminha o PLS em acolhimento à sugestão endereçada por um eleitor, que expressa justa preocupação com uma prática reiterada na gestão de recursos federais repassados aos Municípios: a emissão de cheques nominais aos próprios gestores ou à pessoa jurídica de direito público, que retira o dinheiro no caixa do banco e efetua pagamentos à vista aos fornecedores, o que impede o rastreamento dos valores pagos. Não há o que possa garantir que o montante sacado na boca do caixa tenha sido integralmente destinado ao fornecedor.

Claramente, há uma lacuna legal a ser suprida. Não resta dúvida de que essa conduta, contrária ao interesse público, é adotada pela inexistência de regra expressa determinadora de que o cheque que movimente recursos públicos, emitido pelo gestor, não apenas seja nominativo, mas que o

seja em nome **do fornecedor de material ou do prestador de serviço, devidamente identificado**. A modificação introduzida no § 2º do art. 74 impede a emissão do cheque em nome da Prefeitura ou do próprio administrador, muitas vezes o próprio prefeito.

O § 2º-A prevê que o descumprimento das disposições do § 2º sujeita os responsáveis às sanções previstas “nessa Lei”, a outras sanções cíveis e penais cabíveis, além da imediata devolução aos cofres públicos das quantias pagas em desalinho com o § 2º.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

Não há conflito do PLS com disposições e princípios constitucionais e do Regimento Interno do Senado, podendo ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

No que diz respeito à técnica legislativa, há pequenos ajustes redacionais a serem feitos, sem desvirtuamento dos fins colimados, conforme emenda proposta ao fim deste parecer.

Quanto ao mérito, a proposição supre inegável lacuna existente na legislação. Ainda que o princípio da publicidade informe a atividade administrativa, e seja reiteradamente cobrada pelos Tribunais de Contas a identificação precisa do beneficiário dos pagamentos efetuados pela Administração Pública, a ausência de exigência expressa dessa identificação na Lei abre espaço para atos administrativos, no mínimo, desidiosos.

Cumpre anotar que não se está invadindo competência legislativa dos demais entes federados, pois o PLS sob exame versa sobre o tratamento a ser dado na aplicação de recursos federais.

O comando contido no § 2º-A, acrescido pelo Projeto ao art. 74 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, é moralizador, mas precisa ser aprimorado

em sua redação, inclusive renumerando-o para § 4º, a fim de melhor atender às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O princípio da prestação de contas decorre da própria Constituição (art. 70, parágrafo único), e essas contas são objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas competente, sem prejuízo de eventuais ações de improbidade administrativa. A não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos sujeita o administrador responsável ao resarcimento desses montantes, além das penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis. A legislação atual é particularmente profícua quanto a essas sanções.

A determinação de imediata devolução aos cofres públicos das quantias pagas em desacordo com as disposições do § 2º, estabelecida pelo Projeto, merece reexame, pois há que considerar as hipóteses em que o fornecedor ou prestador do serviço tenha sido efetivamente adimplente com as obrigações para as quais foi contratado. Esse resarcimento não pode ocorrer de forma sumária. A verificação da regularidade material, mesmo que as formalidades tenham sido descumpridas, é uma das finalidades da prestação de contas, na qual se exige a devolução dos recursos públicos cuja boa e regular aplicação não fique comprovada. O descumprimento das formalidades, o que por si mesmo enseja sanções, só implica em resarcimento quando tenha sido configurado prejuízo aos cofres públicos.

Pelos motivos expostos, além de aperfeiçoar a redação do § 2º, do art. 74, estamos também ajustando a redação do § 2º-A, renumerando-o para § 4º, nos termos da emenda que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se ao Art. 2º, do Projeto de Lei do Senado nº 479, de 2007 – Complementar, que altera a redação do art. 74, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 74 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, acrescido de um § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

§ 1º

§ 2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, em que conste a completa identificação do fornecedor de material ou do prestador de serviço, e será contabilizado pelo órgão competente, sendo obrigatórias as assinaturas do ordenador da despesa e do encarregado do setor financeiro.

§ 3º.....

§ 4º. O descumprimento do disposto no § 2º sujeitará os responsáveis pelos pagamentos das execuções orçamentárias às sanções e providências administrativas previstas em Lei, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, estando ainda sujeitos à devolução aos cofres públicos das quantias desviadas ou dos repasses indevidamente realizados em desacordo com o que estabelece este artigo, ou em relação aos quais tenha ocorrido qualquer outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator